



N. F. Nº	- 491301.0008/18-8
NOTIFICADO	- FG - GONZALEZ COMÉRCIO E IMP. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE	- VALDELICE DE FREITAS SENA
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/05/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no padrão do Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos legais e regulamentares. Vícios insanáveis identificados. Instância única. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 23/02/2018, na IFMT Metro, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.300,69, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 13.281,11, em decorrência da infração **54.05.08** “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na Descrição dos Fatos “*em data, hora acima indicados, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial sobre as mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte na condição de DESCREDENCIADO. Ação Fiscal originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT, Central de Operações Especiais – COE, através da Ordem de Serviço emanada do Mandado de Fiscalização Nº 11048149000167-2018217. (...)*

Juntam-se aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, mandado de fiscalização, memória de cálculo, DANFEs das notas fiscais indicadas para fiscalização, histórico de pagamento, relatório de descredenciamento, relatório de dados cadastrais, intimação e aviso de recebimento.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 36/37), na qual se qualificou, reiterou resumidamente os fatos que lhe foram imputados, esclarecendo que o ICMS referente aos DANFE's de nº 794.758, 795.401, 475.645 foram pagos dentro do prazo de 30 dias. Desse modo, o sujeito passivo tinha direito ao benefício de redução da multa.

Requeru que fosse reconhecido, para efeito do pagamento exigido pela Notificação Fiscal em análise, apenas o imposto referente aos DANFEs de nº 2.011.519, 702.860, 355.896, 2.013.263, 2.013.266, 101.892, 356.038, 2.014.016, 2.015.078, 704.012, 356.558, 356.557, 356.556, 356.555, 102.035, 102.082, 222.711.

Apresentou alguns comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Tributária, entretanto, não relacionou com as notas fiscais em análise.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em análise, lavrada em 23/02/2018, na IFMT Metro, exige um crédito tributário



com valor histórico de R\$ 8.300,69, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo, que se encontrava na situação cadastral de “descredenciado”, deixou de recolher o ICMS Antecipação Parcial de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação.

Trata-se de lavratura registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para a cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 5 a 24, emitidos no mês de fevereiro/2018, para comercialização de mercadorias originárias dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Pernambuco, destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analizando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)”

Avaliando as peças processuais formadoras deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Examinando os elementos processuais que lastrearam o lançamento, constata-se:

- (i) Uma Notificação Fiscal lavrada no formato de ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, caracterizada pela instantaneidade;



- (ii) Uma relação de DANFEs, emitidos em data pretérita a da lavratura, impressos do site da SEFAZ, indicados para fiscalização pela Central de Operações Estaduais – COE, através do “Regime Sumário de Apuração”;
- (iii) Inexistência dos documentos “Termo de Apreensão” e “Termo de Ocorrência Fiscal”, os quais caracterizam a ação fiscal ocorrida no Trânsito de Mercadorias;
- (iv) Ausência da intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento fiscal, ação necessária a fiscalização de estabelecimento (relativa a fatos pretéritos), e que possibilitaria ao sujeito passivo o pagamento do imposto eventualmente devido;
- (v) A realização de um procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de uma Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da Sefaz.

Do exposto, constata-se a realização de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela realização de auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização anteriormente descritas, reguladas pelos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Nesse cenário, observo estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis, a qual não pode prosperar, haja vista a inobservância dos procedimentos de fiscalização legalmente previstos, restando caracterizada a sua Nulidade.

Posto isso, considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 491301.0008/18-8, lavrado contra **FG - GONZALEZ COMÉRCIO E IMP. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR